



PROCESSO Nº : 14.544-0/2016 (AUTOS PRINCIPAIS)
: 17.377-0/2015 (AUTOS EM APENSO)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEIS : DIÓGENES MARCONDES – ATUAL SECRETÁRIO DE SAÚDE
CASSIUS CLAY SCOFONI FALEIROS – EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE
RENATO TÁPIAS TETILA – EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE
MARCOS JOSÉ DA SILVA – EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE
DAUD MOHD KHAMIS ABDALLAH – EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE
WILLIAM CAETANO ROSA – EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE
FÁBIO SAAD – EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE
JAQUELINE BEBER GUIMARÃES – EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 1.607/2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM RELAÇÃO AOS SRS. JAQUELINE BEBER GUIMARÃES (EM PARTE); RENATO TETILA; WILLIAN CAETANO ROSA; FÁBIO SAAD E MARCOS JOSÉ DA SILVA; PELA MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DA PRESENTE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, COM RELAÇÃO AOS SRS. DAUD MOHD KHAMIS JABER ABDALLAH; CASSIUS CLAY SCOFONI FALEIROS; DIÓGENES MARCONDES; E, JAQUELINE BEBER GUIMARÃES (DAQUELES POSTERIORES À 17/07/2013) E ENVIO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO



1. Retornam os autos da **tomada de contas especial** instaurada pela **Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande**, por meio da Portaria 14/2015/SMS/VG, para apurar fatos relacionados ao desperdício de recursos públicos, em decorrência de vencimento de prazo de validade de medicamentos adquiridos e não distribuídos, durante os exercícios de 2009 a 2016.
2. A tomada de contas especial foi instaurada após notificação à atual gestão da Prefeitura, a respeito da instauração da Representação de Natureza Interna nº 17.377-0/2015, ora em apenso a estes autos e deflagrada pelo *Parquet* de Contas, cujo objetivo era a responsabilização da atual gestora, Sra. Lucimar Sacre de Campos, pela falha no controle e guarda de medicamentos.
3. Na fase interna da tomada de contas especial, executada pela Comissão condutora dos trabalhos, foram apurados valores e delimitadas as responsabilidades dos Prefeitos, ex-Prefeitos e Secretários de Saúde que atuaram durante o período em que foi constatado o desperdício, com a indicação dos responsáveis e valores consoante seguinte quadro:

Gestor	Período	Valor
Murilo Domingos (Ex-Prefeito)	01/01/2009 a 02/03/2011	
Jaqueline Beber Guimarães (Ex-Secretária)	05/04/2009 a 31/03/2010	R\$ 111.621,88
Renato Tetila (Ex-Secretário)	31/03/2010 a 04/03/2011	
João Madureira dos Santos (Ex-Prefeito)	03/03/2011 a 13/04/2011	R\$ 4.654,19
Willian Caetano Rosa (Ex-Secretário)	04/03/2011 a 01/06/2011	
Sebastião dos Reis Gonçalves (Ex-Prefeito)	14/04/2011 a 03/05/2011	R\$ 30.735,24
Willian Caetano Rosa (Ex-Secretário)	04/03/2011 a 01/06/2011	
Murilo Domingos (Ex-Prefeito)	04/05/2011 a 19/10/2011	R\$ 345.316,20
Fábio Saad	01/06/2011 a 17/11/2011	
Sebastião dos Reis Gonçalves (Ex-Prefeito)	14/04/2011 a 03/05/2011	R\$ 364.393,04
Marcos José da Silva (Ex-Secretário)	17/11/2011 a 31/12/2012	
Antônio Gonçalo Pedroso de Barros (Ex-Prefeito)	30/10/2012 a 31/12/2012	R\$ 194,20
Marcos José da Silva (Ex-Secretário)	17/11/2011 a 31/12/2012	
Wallace Guimarães (Ex-Prefeito)	01/01/2013 a 05/05/2015	
Jaqueline Beber Guimarães (Ex-Secretária)	05/04/2009 a 31/03/2010	R\$ 287.919,53
Edson Vieira (Ex-Secretário)	02/01/2014 a 23/03/2014	
Daud Mohd Khamis Jaber Abdallah	24/03/2014 a 08/05/2015	
Total		R\$ 1.144.834,28

Fonte: documento digital 139289/2016 - páginas: 264/317 (fotocópia dos respectivos Atos de Nomeação e Exoneração dos Ex-Prefeitos e Ex-Secretários Municipais de Saúde de Várzea Grande); 319/346 (Relatórios de Medicamentos Vencidos por Período de Gestão); e 347/362 (Listagem de Medicamentos Vencidos - Geral).

4. Encerrada a fase interna e remetidos os autos a este Tribunal de Contas, a Secretaria de Controle Externo responsável concluiu pela necessidade de



devolução do processo à origem e pela citação do atual Secretário Municipal de Saúde para adotar as providências do art. 16, I, e, h e i; e, II, c e d, da Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT¹.

5. Após citação por meio do Ofício nº 975/2017 e diante da constatação de não cumprimento das providências requisitadas, a equipe técnica lavrou seu relatório técnico preliminar², por meio do qual imputou a irregularidade NB.99 ao Sr. Diógenes Marcondes, nos seguintes termos:

Irregularidade NB.99. Diversos. Grave. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE/MT 17/2010.

Resumo do achado: descumprimento da diligência requerida pelo Conselheiro relator, por meio do Ofício 975/2017, para solucionar as inconsistências apontadas pela equipe técnica, a fim de atender a Resolução Normativa TCE/MT 24/2014.

6. Ainda no bojo do relatório técnico preliminar, a equipe técnica entendeu pela ilegitimidade passiva dos ex-prefeitos arrolados pela Comissão da Tomada de Contas Especial, já que a Lei do Sistema Único de Saúde – SUS, Lei Federal nº 8.080/90, cumulada com a Política Nacional de Medicamentos, aprovada pela Portaria GM/MS Nº 3.916/98, dispõem sobre a exclusiva responsabilidade dos Secretários de Saúde para: *"coordenar e executar a assistência farmacêutica no seu respectivo âmbito; e receber, armazenar e distribuir adequadamente os medicamentos sob sua guarda"*.

7. Em razão do exposto, a equipe técnica concluiu pela delimitação da responsabilidade apenas aos Secretários de Saúde responsáveis pela gestão durante o período em que houve o desperdício, destacando a presença da irregularidade NB.99, da seguinte forma:

Irregularidade NB.99. Diversos. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado: desperdício de medicamentos e materiais hospitalares no montante de R\$ 1.822.171,32, em razão da omissão na organização e implementação das atividades/rotinas e procedimentos de controle sobre

¹ Doc. Digital nº 200246/2017.

² Doc. Digital nº 122507/2018.



a gestão de medicamentos e materiais hospitalares, por parte das autoridades gestoras que estiveram à frente da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande no período de 05/01/2009 a 10/03/2016.

Responsáveis:

- 1) Jaqueline Beber Guimarães, Secretária Municipal de Saúde durante 05/01/2009 a 31/03/2010, período no qual se apurou um dano apurado no valor de R\$ 35.624,57;
- 2) Renato Tetila, Secretário Municipal de Saúde durante 01/04/2010 a 04/03/2011, período no qual se apurou um dano no valor de R\$ 247.982,76,
- 3) William Caetano Rosa, Secretário Municipal de Saúde durante 05/03/2011 a 01/06/2011, período no qual se apurou um dano no valor de R\$ 11.145,21;
- 4) Fábio Saad, Secretário Municipal de Saúde durante 02/06/2011 a 17/11/2011, período no qual se apurou um dano no valor de R\$ 220.721,81;
- 5) Marcos José da Silva, Secretário Municipal de Saúde durante 18/11/2011 a 06/11/2012, período no qual se apurou um dano no valor de R\$ 472.920,11;
- 6) Jaqueline Beber Guimarães, Secretária Municipal de Saúde durante 02/01/2013 a 31/01/2014, período no qual se apurou um dano no valor de R\$ 581.682,99;
- 7) Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah, Secretário Municipal de Saúde durante 25/03/2014 a 08/05/2015, período no qual se apurou um dano no valor de R\$ 171.512,82;
- 8) Cassius Clay Scofoni Faleiros, Secretário Municipal de Saúde durante 12/05/2015 a 10/03/2016, período no qual se apurou um dano no valor de R\$ 80.581,09;

8. Após as devidas citações³ dos responsáveis supramencionados, foram apresentadas defesas, conforme quadro elucidativo da equipe técnica. Vejamos:

³ Docs. Digitais nºs 124562/2018; 129019/2018; 129020/2018; 129021/2018; 129022/2018; 129024/2018; 129025/2018; 129027/2018.



Tabela 1. Informações referentes à citação e defesa apresentadas pelos responsáveis.

Data da citação	Data do protocolo de defesa	Responsáveis	Cargo/Função/Empresa	Documentos digitais relacionados
12/07/2018	28/08/2018	Diógenes Marcondes	Secretário Municipal de Saúde	166022/2018
17/07/2018	26/09/2018	Renato Tapias Tetilla	Secretário Municipal de Saúde	189078/2018
18/07/2018	22/08/2018	Daoud Mohd Khamis Abdallah	Secretário Municipal de Saúde	162642/2018
18/07/2018	_____	Jaqueline Beber Guimarães	Secretário Municipal de Saúde	_____

Data da citação	Data do protocolo de defesa	Responsáveis	Cargo/Função/Empresa	Documentos digitais relacionados
18/07/2018	02/08/2018	Cassius Clay Scofoni Faleiros	Secretário Municipal de Saúde	146343/2018
18/07/2018	06/08/2018	William Caetano Rosa	Secretário Municipal de Saúde	188712/2018
17/07/2018	_____	Fábio Saad	Secretário Municipal de Saúde	_____
13/07/2018	13/07/2018	Marcos José da Silva	Secretário Municipal de Saúde	155002/2018

9. Em função da não apresentação de defesa por parte do Sr. Fábio Saad e da Sra. Jaqueline Beber Guimarães, lhes foi declarada revelia e seus efeitos, vide Julgamento Singular nº 909/MM/2018⁴.

10. Em seguida, a equipe técnica apresentou seu relatório técnico de defesa⁵, por meio do qual se manifestou pela manutenção incólume das irregularidades constantes do relatório técnico inaugural.

11. Após, os responsáveis foram devidamente intimados para apresentarem alegações finais, sendo que apenas o Sr. Fábio Saad manteve-se inerte. Os demais apresentaram as devidas alegações finais tempestivamente⁶.

12. Subsequentemente, os autos vieram ao Ministério Público de Contas que converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência nº 106/2019⁷ para que

⁴ Doc. Digital nº 195443/2018.

⁵ Doc. Digital nº 223141/2018.

⁶ Docs. Digitais nºs 237149/2018, 239779/2018, 240210/2018, 241581/2018, 241456/2018, 242035/2018 e 1594/2019.

⁷ Doc. Digital nº 101648/2019.



fosse realizada a “*análise qualitativa e quantitativa da responsabilidade de cada um dos ex-prefeitos em seus respectivos períodos de atuação, inclusive relacionando a responsabilidade solidária pelos respectivos valores com os respectivos Secretários de Saúde*”.

13. O pedido, contudo, foi negado pelo então Conselheiro Relator, vide Decisão nº 1284/MM/2019⁸, calcada nos arts. 140, § 3º, e 283-F do Regimento Interno, porquanto aquele Conselheiro entendeu que o pleito Ministerial era “*desnecessário ao regular prosseguimento do feito*”.

14. Os autos então voltaram, ao **Parquet de Contas**, dessa vez para análise e emissão de parecer conclusivo, no qual foi emitido o Parecer Ministerial nº 4.333/2019⁹, assim opinando:

3.2. Da conclusão

196. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais **manifesta** pela:

a) declaração de irregularidade das contas prestadas na Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Município de Várzea Grande (Portaria 14/2015/SMS/VG);

b) ratificação de declaração de revelia do Sr. Fábio Saad e da Sra. Jaqueline Beber Guimarães, operada por meio do Julgamento Singular nº 909/MM/2018;

c) aplicação de multa regimental ao Sr. Diógenes Marcondes, com fundamento no art. 286, IV do RITCE/MT c/c art. 75, VI da LOTCE/MT, em razão do cometimento da irregularidade NB.99, assim descrita:

Irregularidade NB.99. Diversos. Grave. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE/MT 17/2010.

Resumo do achado: descumprimento da diligência requerida pelo Conselheiro relator, por meio do Ofício 975/2017, para solucionar as inconsistências apontadas pela equipe técnica, a fim de atender a Resolução Normativa TCE/MT 24/2014.

d) aplicação de multa regimental com fundamento no art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT, em razão do cometimento da irregularidade NB.99, por parte dos seguintes responsáveis

Irregularidade NB.99. Diversos. Irregularidade referente ao assunto

⁸ Doc. Digital nº 179006/2019

⁹ Doc. Digital nº 231294/2019.



“Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado: desperdício de medicamentos e materiais hospitalares no montante de R\$ 1.822.171,32, em razão da omissão na organização e implementação das atividades/rotinas e procedimentos de controle sobre a gestão de medicamentos e materiais hospitalares, por parte das autoridades gestoras que estiveram à frente da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande no período de 05/01/2009 a 10/03/2016.

Responsáveis:

1.1) Jaqueline Beber Guimarães, Secretária Municipal de Saúde durante 05/01/2009 a 31/03/2010, período no qual se apurou um dano apurado no valor de R\$ 35.624,57;

1.2) Jaqueline Beber Guimarães, Secretária Municipal de Saúde durante 02/01/2013 a 31/01/2014, período no qual se apurou um dano no valor de R\$ 581.682,99;

2) William Caetano Rosa, Secretário Municipal de Saúde durante 05/03/2011 a 01/06/2011, período no qual se apurou um dano no valor de R\$ 11.145,21;

3) Fábio Saad, Secretário Municipal de Saúde durante 02/06/2011 a 17/11/2011, período no qual se apurou um dano no valor de R\$ 220.721,81;

4) Marcos José da Silva, Secretário Municipal de Saúde durante 18/11/2011 a 06/11/2012, período no qual se apurou um dano no valor de R\$ 472.920,11;

e) condenação à restituição de valores ao erário da Prefeitura de Várzea Grande, pelos seguintes responsáveis e respectivos valores devidos, a serem devidamente atualizados ao tempo do pagamento:

1) Jaqueline Beber Guimarães, Secretária Municipal de Saúde durante 05/01/2009 a 31/03/2010, período no qual se apurou um dano apurado no valor de **R\$ 35.624,57**;

2) Renato Tetila, Secretário Municipal de Saúde durante 01/04/2010 a 04/03/2011, período no qual se apurou um dano no valor de **R\$ 247.982,76**;

3) William Caetano Rosa, Secretário Municipal de Saúde durante 05/03/2011 a 01/06/2011, período no qual se apurou um dano no valor de **R\$ 11.145,21**;

4) Fábio Saad, Secretário Municipal de Saúde durante 02/06/2011 a 17/11/2011, período no qual se apurou um dano no valor de **R\$ 220.721,81**;

5) Marcos José da Silva, Secretário Municipal de Saúde durante 18/11/2011 a 06/11/2012, período no qual se apurou um dano no valor de **R\$ 472.920,11**;

6) Jaqueline Beber Guimarães, Secretária Municipal de Saúde



durante 02/01/2013 a 31/01/2014, período no qual se apurou um dano no valor de **R\$ 581.682,99**;

7) Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah, Secretário Municipal de Saúde durante 25/03/2014 a 08/05/2015, período no qual se apurou um dano no valor de **R\$ 171.512,82**;

8) Cassius Clay Scofoni Faleiros, Secretário Municipal de Saúde durante 12/05/2015 a 10/03/2016, período no qual se apurou um dano no valor de **R\$ 80.581,09**;

f) afastamento da **multa proporcional causado ao dano ao erário**, aos responsáveis pelo dano supracitado, com fundamento no art. 287 do RITCE/MT, **em função de suas condutas proativas para melhoria do sistema de armazenamento**: Sr. Cassius Clay Scofoni Faleiros, Sr. Renato Tápias Tetilla e Sr. Daoud Mohd khamis Jaber Abdalah; aplicação de **maneira integral** aos demais ex-gestores, a saber: Sr. Marcos José da Silva, Sr. William Caetano Rosa, Sr. Fábio Saad e Sra. Jaqueline Beber Guimarães.

g) **emissão de determinação legal** para que a atual gestão da Secretaria de Saúde de Várzea Grande remeta, a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos previstos no art. 16, I, alíneas 'e', 'h' e 'i'; e inc. II alíneas 'c' e 'd' da Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT.

É o parecer.

15. Em seguida, juntou-se aos autos requerimento do Sr. Daoud Mohd Jaber Abdallah¹⁰, a fim de que os autos retornassem à SECEX de Saúde, possibilitando aos auditores Bruno e Luiz Eduardo, que relatem as ações do defendente e o que mais puderem contribuir para a desfecho final dessa tomada de contas especial, salientando que aos auditores se dispuseram a narrar os fatos de seus conhecimentos.

16. Ademais, houve a juntada do Ofício nº 31/CGM¹¹, no qual a Prefeitura Municipal de Várzea Grande solicita, novamente, a permissão para a incineração dos medicamentos vencidos (drágeas/invólucros/frascos), tendo em vista ao estado adiantado de insalubridade e decomposição deles.

17. Não obstante a isso, sobreveio decisão do Conselheiro Relator¹², determinando o encaminhamento dos autos ao *Parquet* de Contas para que seja emitido parecer acerca da possível prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei Estadual nº 11.599/2021.

18. Por fim, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer sobre o incidente processual de prescrição.

¹⁰ Doc. Digital nº 236349/2019.

¹¹ Doc. Digital nº 12252/2020.

¹² Doc. Digital nº 125231/2022.



19. É o relatório, no que necessário. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

20. Conforme relatado, a equipe de auditoria opinou conclusivamente pela ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas.

21. Sustenta que o prazo prescricional foi extrapolado, uma vez que se passaram mais de **13 (treze) anos** desde a ocorrência dos fatos potencialmente irregulares, levando-se em conta a prestação de contas irregular (aproximadamente 06 anos – 16/07/2015) e o dano ao erário evidenciado (01/07/2008 e 21/11/2008).

22. Sobre o tema, destaque-se que o Tribunal de Contas estabeleceu, nos termos do Acórdão nº 337/2021-TP, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a pretensão ressarcitória de dano e pretensão punitiva, o que motivou a revogação da Resolução de Consulta nº 07/2018, que consignava o prazo decenal de prescrição.

23. Essa alteração de entendimento decorreu de precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) que convergiam na diretriz de que o Tribunal de Contas da União (TCU) se submete as disposições da Lei Federal nº 9.873/99, que consigna o prazo quinquenal de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública direta e indireta, **ante a ausência de norma específica sobre o tema, até então**.

24. Recentemente, foi editada Lei Estadual nº 11.599, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas, com base na competência prevista no art. 24, I, da Constituição Federal¹³.

25. Esse diploma legal estabeleceu que a Corte de Contas tem prazo de 05 (cinco) anos para julgar os processos de sua competência, sob pena de prescrição; bem como que o prazo prescricional pode ser interrompido apenas uma vez, quando da citação, conforme se verifica abaixo:

¹³ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)



LEI 11.599/21

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)

26. Portanto, da leitura dos dispositivos, extrai-se que a prescrição da pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência deste Tribunal de Contas subordina-se ao prazo de 05 (cinco) anos, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade e como único marco interruptivo a **efetiva citação**.

27. Nesse sentido, a Corte publicou a Resolução Normativa nº 03/2022-TP, a qual estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo, e assim estabelece:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

28. O *Parquet* de Contas já expôs em manifestações pretéritas¹⁴ o entendimento de que a Lei nº 11.599/2021 está eivada de inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa, pois o processo legislativo foi deflagrado por deputado estadual¹⁵, e não pelo Tribunal de Contas, sendo certo que o tema prescrição e

¹⁴ Exemplificadamente, Pareceres nº 1028/2022 (Proc. 102865/2016), 983/2022 (Proc. 156515/2017) e 911/2022 (Proc. 128414/2015).

¹⁵ Deputado Max Russi.



decadência em processo de controle externo impacta diretamente a competência e a forma de atuação nesta Corte, motivo pelo qual caberia a ela a iniciativa legislativa, e não a parlamentar, conforme a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 4643/RJ:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 142/2011 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISCIPLINA QUESTÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA AUTONOMIA E DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. MATÉRIA AFETA A LEIS DE INICIATIVA PRIVATIVA DAS PRÓPRIAS CORTES DE CONTAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. A Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, **de origem parlamentar**, ao alterar diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, **contrariou o disposto nos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal, por dispor sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matéria de iniciativa legislativa privativa daquela Corte.**

2. As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal. Precedentes.

3. O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, confirmados os termos da medida cautelar anteriormente concedida. (grifo nosso)

29. Nada obstante, entende-se que não compete ao Tribunal de Contas a apreciação da constitucionalidade da referida norma, uma vez que transcenderia os efeitos concretos e interpartes em uma eventual decisão nesse sentido, tornando-os *erga omnes* e vinculantes no âmbito da Corte (controle abstrato), em deturpação ao exercício de controle incidental de constitucionalidade por órgãos não judiciais.

30. Outrossim, pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e



atos do Poder Público, todo ato normativo oriundo, em regra, do Poder Legislativo presume-se constitucional, válido e legítimo até declaração judicial em sentido contrário. Ou seja, uma vez promulgada e sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou *juris tantum*) de constitucionalidade.

31. Entende-se, ainda, que materialmente a Lei nº 11.599/2021 preencheu o vácuo legislativo estadual diante da pertinência da matéria. Ademais, especificamente quanto a esse ponto, o Supremo Tribunal Federal esclareceu ser constitucional norma estadual que fixe o prazo de cinco anos para que o Tribunal de Contas atue nos processos administrativos a ele submetidos (ADI 5259/SC)¹⁶. O colegiado acompanhou entendimento do relator, ministro Marco Aurélio, de que a fixação de prazo para análise e julgamento de processos administrativos em curso no Tribunal de Contas não é incompatível com a Constituição.

32. Vislumbra-se que a instauração do presente processo de tomada de contas especial, junto ao Tribunal de Contas do Estado, deu-se em 18/07/2016¹⁷. Ainda, é possível observar que todos os ritos processuais foram devidamente obedecidos, com a instrução dos autos com relatório técnico, no qual identificou valores a serem ressarcidos e os respectivos responsáveis.

33. Por conseguinte, **houve a citação válida de todos os eventuais agentes**, conforme Ofícios¹⁸ nºs 991/2018 (em 12/07/2018); 993/2018 (em 16/07/2018); 994/2018 (em 17/07/2018); 996/2016 (em 17/07/2018); 997/2018 (em 17/07/2018); 998/2018 (em 13/07/2018); 999/2018 (em 16/07/2018); e 1000/2018 (em 16/07/2018).

34. Conforme narrado pela equipe técnica, em seu relatório preliminar¹⁹, os fatos ensejadores do dano ao erário ocorreram entre os anos de 2009 e 2016, sendo assim identificados:

¹⁶ Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a eficácia da Lei Complementar estadual 588/2013 de Santa Catarina, que instituiu prazo de prescrição para processos administrativos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas estadual (TCE-SC). O colegiado, na sessão virtual encerrada em 14/12, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5259, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

¹⁷ Doc. Digital nº 127409/2016.

¹⁸ Docs. Digitais nºs 124562/2018; 129019/2018; 129020/2018; 129021/2018; 129022/2018; 129024/2018; 129025/2018; 129027/2018.

¹⁹ Doc. Digital nº 122507/2018.



4.3.1 Jaqueline Beber Guimarães:

A senhora **Jaqueline Beber Guimarães** ocupou o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Várzea Grande durante o período de 05/01/2009 (Ato 8/2009 - nomeação) a 31/03/2010 (Ato 217/2010 – exoneração). Logo a sua responsabilidade limita-se aos **medicamentos e materiais hospitalares vencidos entre janeiro de 2009 a março de 2010**, conforme sintetizado a seguir. O detalhamento da sua responsabilização encontra-se no documento digital 116247/2018, páginas 1/2:

Planilha Materiais Hospitalares	R\$ 35.262,62
Planilha Ministério da Saúde	R\$ 361,95
TOTAL	R\$ 35.624,57

4.3.2 Renato Tetila:

O senhor **Renato Tetila** esteve à frente da gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande durante o período de 01/04/2010 (Ato 218/2010 - nomeação) a 04/03/2011 (Ato 138/2011 – exoneração). Logo a sua responsabilidade limita-se aos **medicamentos e materiais hospitalares vencidos entre abril de 2010 a março de 2011**, conforme sintetizado a seguir. O detalhamento da sua responsabilização encontra-se no documento digital 116247/2018, páginas 3/6:

Planilha Materiais Hospitalares	R\$ 3,35
Planilha Saúde da Mulher	R\$ 684,00
Planilha Materiais Hospitalares	R\$ 245.788,77
Planilha Ministério da Saúde	R\$ 1.506,64
TOTAL	R\$ 247.982,76



4.3.3 – Willian Caetano Rosa:

O senhor **Willian Caetano Rosa** ocupou o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Várzea Grande durante o período de 05/03/2011 (Ato 56/2011 - nomeação) a 01/06/2011 (Ato 156/2011 – exoneração).

A responsabilidade pelos medicamentos e materiais hospitalares vencidos no mês de março de 2011 foi atribuída ao seu antecessor, senhor **Renato Tetila**, que estava à frente da gestão da citada Secretária no início daquele mês.

Logo, a **responsabilidade do senhor Willian Caetano Rosa vai de abril de 2011 a junho de 2011**, conforme sintetizado no quadro a seguir. O detalhamento da sua responsabilização encontra-se no documento digital 116247/2018, páginas 7/8:

Planilha Materiais Hospitalares	R\$ 40,38
Planilha Saúde da Mulher	R\$ 98,10
Planilha Materiais Hospitalares	R\$ 6.030,39
Planilha Ministério da Saúde	R\$ 4.976,34
TOTAL	R\$ 11.145,21

4.3.4 – Fábio Saad:

O senhor **Fábio Saad** ocupou o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Várzea Grande durante o período de 02/06/2011 (nomeação - Ato 549/2011) a 17/11/2011 (exoneração - Ato 156/2011). A responsabilidade pelos

medicamentos e materiais hospitalares vencidos no mês de junho de 2011 foi atribuída ao seu antecessor, senhor **Willian Caetano Rosa**, que era quem estava à frente da gestão da citada Secretária no início daquele mês.

Logo, a **responsabilidade do senhor Fábio Saad inicia em julho de 2011 e vai até novembro desse mesmo ano**, conforme sintetizado no quadro a seguir. O detalhamento da sua responsabilização encontra-se no documento digital 116247/2018, páginas 9/12:

Planilha Medicamentos Gerais	R\$ 524,85
Planilha Saúde da Mulher	R\$ 18,00
Planilha TB-HANSE-IMUNO	R\$ 135,97
Planilha Materiais Hospitalares	R\$ 207.734,10
Planilha Ministério da Saúde	R\$ 12.308,89
TOTAL	R\$ 220.721,81



4.3.5 – Marcos José da Silva:

O senhor **Marcos José da Silva** ocupou o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Várzea Grande durante o período de 18/11/2011 (nomeação - Ato 1024/2011) a 06/11/2012 (exoneração). Destaca-se que a responsabilidade pelos medicamentos e materiais hospitalares vencidos no mês de novembro de 2011 foi atribuída ao seu antecessor, senhor **Fábio Saad**, que era quem estava à frente da gestão da citada Secretária no início daquele mês.

Logo, a **responsabilidade do senhor Marcos José da Silva vai de dezembro de 2011 a novembro de 2012**, conforme sintetizado no quadro a seguir. O detalhamento da sua responsabilização encontra-se no documento digital 116247/2018, páginas 13/18:

Planilha Medicamentos Gerais	R\$ 8.024,85
Planilha Saúde da Mulher	R\$ 3.951,95
Planilha TB-HANSE-IMUNO	R\$ 44.287,36
Planilha Materiais Hospitalares	R\$ 368.899,38
Planilha Ministério da Saúde	R\$ 47.756,57
TOTAL	R\$ 472.920,11

4.3.7 – Jaqueline Beber Guimarães (2º período):

A senhora **Jaqueline Beber Guimarães** voltou a ocupar o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Várzea Grande durante o período de 02/01/2013 (nomeação - Ato 2/2013) a 31/01/2014 (exoneração - Ato 114/2014). Logo, a sua **responsabilidade pelos medicamentos e materiais hospitalares vencidos inicia em janeiro de 2013 e vai até janeiro de 2014**, conforme sintetizado no quadro a seguir. O detalhamento da sua responsabilização encontra-se no documento digital 116247/2018, páginas 20/24:

Planilha Medicamentos Gerais	R\$ 493.605,61
Planilha Saúde da Mulher	R\$ 1.755,91
Planilha Materiais Hospitalares	R\$ 73.795,79
Planilha Ministério da Saúde	R\$ 12.525,68
TOTAL	R\$ 581.682,99



4.3.9 – Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah:

O senhor **Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah** ocupou o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Várzea Grande durante o período de 25/03/2014 (nomeação - Ato 415/2014) a 08/05/2015 (exoneração - Ato 394/2015). Seguindo o entendimento técnico firmado neste Relatório, destaca-se que, mesmo diante da sugestão pelo afastamento da responsabilidade do senhor **Edson Vieira**, os medicamentos vencidos no mês de março de 2014 foram atribuídos ao período da sua gestão, já que era ele quem estava à frente da citada Secretaria no início daquele mês.

Logo, a **responsabilidade do senhor Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah pelos medicamentos e materiais vencidos inicia em abril de 2014 e vai até maio de 2015**, conforme sintetizado no quadro a seguir. O detalhamento da sua responsabilização encontra-se no documento digital 116247/2018, página 27/31:

Planilha Medicamentos Gerais	R\$ 60.116,59
Planilha Materiais Hospitalares	R\$ 73.604,65
Planilha Ministério da Saúde	R\$ 37.791,58
TOTAL	R\$ 171.512,82

4.3.10 – Cassius Clay Scofoni Faleiros:

O senhor **Cassius Clay Scofoni Faleiros** ocupou o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Várzea Grande durante o período de 12/05/2015 (nomeação - Ato 403/2015) a 10/03/2016 (exoneração - Ato 173/2016). Destaca-se que a responsabilidade pelos medicamentos e materiais hospitalares vencidos no mês de maio de 2015 foi atribuída ao seu antecessor, senhor **Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah**, que era quem estava à frente da gestão da citada Secretária no início daquele mês.

Logo, a **responsabilidade do senhor Cassius Clay Scofoni Faleiros pelos medicamentos e materiais hospitalares vencidos inicia em junho de 2015 e vai até março de 2016**, conforme sintetizado no quadro a seguir. O detalhamento da sua responsabilização encontra-se no documento digital 116247/2018, páginas 32/33:

Planilha Medicamentos Gerais	R\$ 77.925,56
Planilha Saúde da Mulher	R\$ 0,63
Planilha Materiais Hospitalares	R\$ 2.594,77
Planilha Ministério da Saúde	R\$ 60,13
TOTAL	R\$ 80.581,09

35. Com efeito, denota-se que se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a prática de alguns dos atos questionados e a citação válida dos eventuais responsáveis. Logo, forçoso reconhecer a **prescrição da ação punitiva desta Corte aos fatos irregulares ocorridos antes de 17/07/2013** (cinco anos anterior à citação válida na presente tomada de contas especial), conforme disposto nos supramencionados art. 1º da Lei nº



11.599/2021 e art. 1º da Resolução Normativa nº 03/2022, senão vejamos:

RESPONSÁVEL	DATA DO ATO QUE RESULTOU NO DANO AO ERÁRIO	DATA DA CITAÇÃO	PRESCRIÇÃO
Jaqueline Beber Guimarães	Janeiro de 2009 a março de 2010; e,	16/07/2018	Sim
	Janeiro de 2013 a janeiro de 2014.		Para todos os atos anteriores à 17/07/2013.
Renato Tetila	Abril de 2010 a março de 2011.	17/07/2018	Sim
Willian Caetano Rosa	Abril de 2011 a junho de 2011.	17/07/2018	Sim
Fábio Saad	Julho de 2011 até novembro de 2011.	17/07/2018	Sim
Marcos José da Silva	Dezembro de 2011 a novembro de 2012.	13/07/2018	Sim
Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah	Abril de 2014 a maio de 2015	16/07/2018	Não
Cassius Clay Scofoni Faleiros	Junho de 2015 a março de 2016	16/07/2018	Não

36. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos em trâmite na Corte de Contas (art. 144 do RITCE/MT) e diante da extrapolação do prazo prescricional previsto na Lei nº 11.599/2021, opina pela extinção do processo com resolução de mérito com relação aos Srs. Jaqueline Beber Guimarães (em parte, vide tabela); Renato Tetila; Willian Caetano Rosa; Fábio Saad e Marcos José da Silva.

37. Ressalta-se que a prescrição não alcançou os atos praticados pelos Srs. Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah; Cassius Clay Scofoni Faleiros; Diógenes Marcondes; e, Jaqueline Beber Guimarães (daqueles posteriores à 17/07/2013), sobre os quais o *Parquet* de Contas ratifica a manifestação pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa regimental e determinação de ressarcimento, conforme conclusão já externada no Parecer Ministerial nº 4.333/2019.

38. Sugere-se, por fim, com fulcro no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2022, o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para apurar eventual prática de fatos que possam configurar infração penal e/ou ato de improbidades administrativas, lesivos ao erário.



3. CONCLUSÃO

39. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, **opina:**

a) pelo **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário** por parte do Tribunal de Contas, referente aos Srs. Jaqueline Beber Guimarães (em parte, vide tabela); Renato Tetila; Willian Caetano Rosa; Fábio Saad e Marcos José da Silva;

b) ainda, pela **manutenção do julgamento pela irregularidade da presente tomada de contas especial**, com relação aos Srs. Daoud Mohd Khamis Jaber Abdallah; Cassius Clay Scofoni Faleiros; Diógenes Marcondes; e, Jaqueline Beber Guimarães (daqueles posteriores à 17/07/2013), conforme conclusão já externada no Parecer Ministerial nº 4.333/2019;

c) por fim, pelo **envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual**, para apurar eventual prática de fatos que possam configurar infração penal e/ou ato de improbidades administrativas, lesivos ao erário.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de maio de 2022.

(assinatura digital)²⁰

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

²⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.